



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 28 de novembro de 2022.

PC nº 235.11.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 136**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 69/2021, que autoriza o funcionamento em horário noturno das creches municipais e das creches conveniadas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

O art. 18 da Constituição Federal, de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios são tratadas no art. 30 da Lei Maior, incisos I e II.

A presente propositura, ao criar novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Observe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, traz o direito a educação no rol de direitos sociais disposto no art. 6º, dispõe, ainda, de capítulo próprio destinado à Educação, Cultura e ao Desporto (arts. 205 e seguintes), no qual, preconiza que a educação é um direito de todos e um dever do Estado. Ainda no Texto Maior, o art. 208 informa os deveres do Estado com a educação.

Colacionado os deveres estatais com a Educação, a Constituição da República Federativa do Brasil também disciplinou a repartição das respectivas competências, dentre as quais, o art. 211, §2º estabelece que os municípios atuarão prioritariamente na educação infantil, bem como o art. 212 informa as receitas mínimas que serão destinadas a manutenção do ensino.

Sendo assim, o Município detém competência para a criação de creches ou extensão do horário de funcionamento, de competência privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

A presente demanda pretende criar, no âmbito da educação, política de assistência que visa atender munícipes que trabalham e/ou estudam no período noturno e não possuem condições de arcar com os cuidados de seus filhos da faixa etária compreendida entre 0 a 3 anos.

Apesar de denominado como Creche Noturna, o projeto em nada se aproxima com o direito constitucional a Educação de responsabilidade do Poder Público.

O próprio projeto menciona, em seu art. 3º, a oferta de *"atividades lúdicas e cuidados adequados"*, distanciando da proposta educacional da unidade escolar denominada Creche.

Em seu art. 4º, o PL CM nº 69/2021 reforça que o atendimento em período noturno *"não substitui o período de escolarização"*. Dessa forma, claramente confunde as políticas públicas possíveis, atribuindo à área da educação atividade alheia a sua natureza.

Desde a década de 90, com o advento da Lei Nacional de Diretrizes e Bases – LDB e demais legislações educacionais vigentes, o país vem lutando para qualificar o trabalho educacional da Educação Infantil, distanciando o sentido de creche da concepção assistencialista do passado, em que o espaço tinha puramente a finalidade de *"cuidar das crianças enquanto os pais trabalhavam"*.

Atribuir novamente tal função as unidades escolares configura um retrocesso às concepções das políticas públicas educacionais, além de soar como uma maneira de desonerar os responsáveis legais da responsabilidade de criação e educação das crianças sob sua guarda.

Além disso, o serviço escolar prestado na creche possui suas peculiaridades e é executado em parceria com outros órgãos e setores, como é o caso da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA, no que se refere a alimentação escolar e dos setores responsáveis pela manutenção dos prédios escolares.

Quanto a demanda, é necessário refletir sobre a quantidade de famílias andreenses que, de fato, necessitam desse tipo de serviço, em detrimento do direito da criança à convivência familiar e a participação da família em sua educação, conforme previsão constitucional.

Desde 2017, a Secretaria de Educação vem desdobrando esforços no sentido de ampliar sua rede de creches para atendimento dos munícipes em período regular.

A crescente procura pela escola pública, em decorrência do contexto econômico vigente no período pós pandemia, fez com que a administração precisasse se concentrar ainda mais em estratégias de expansão da capacidade de atendimento da rede, priorizando esse tipo de atendimento.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Soa-nos descabido desviar o foco da estratégia atual, que tem como principal finalidade dar cumprimento ao direito do aluno em acessar a educação pública de qualidade, para investir recursos em um atendimento que sequer figura legalmente como competência privativa do Poder Executivo.

O Projeto em tela pretende estabelecer o funcionamento no período noturno de creche, o que acarretará um aumento de despesa continuada, tendo em vista que, compreende-se, por despesa de caráter continuado, aquela que fixe obrigação ao ente por período superior a dois anos, conforme dispõe o art. 17, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000).

Sendo assim, o Projeto de Lei em tela não veio instruído com as exigências constantes dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000).

Desse modo, sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estruturam órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Assim, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, além de conter inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes.

Portanto, há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 136, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 69, de 2021, por ser inconstitucional e ilegal.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André